



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 244/2011 – São Paulo, quinta-feira, 29 de dezembro de 2011

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14088/2011

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0039159-42.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039159-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
IMPETRANTE : JOAO GUILHERME MARZAGAO BARBUTO
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES SEGUNDA TURMA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MONELL ENGENHARIA LTDA e outros
: GELSON ADEMIR MORETTO
: FRANCISCO MAGON NETTO
: HEXAHOP PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG. : 00140898720004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança contra relator de Turma desta Corte que, segundo narrado, teria negado seguimento a agravo de instrumento, por intempestividade, considerando inexistente interrupção do prazo recursal pela oposição de embargos declaratórios na instância *a quo*, em que foi alegado direito superveniente, consistente na revogação do artigo 13 da Lei 8.620/93 pela Lei 11.941/09, aduzindo que, embora interposto agravo inominado, este não tem efeito suspensivo, devendo o mesmo ser atribuído para suspender a execução fiscal, vez que expedido mandado de penhora, de que resultaria dano irreparável ou de difícil e incerta reparação.

DECIDO.

A impetração de mandado de segurança contra ato judicial, embora possível, é excepcional, exigindo a demonstração de teratologia jurídica, ou seja, de manifesta ilegalidade e abuso de poder, especialmente qualificados, de que resulte ou possa resultar dano irreparável, que deva ser corrigido de imediato, através da via extravagante ao sistema ordinário recursal.

A propósito, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

AROMS 27.837, Rel. Min. ESTEVES LIMA, DJE 27/08/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA . IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA ATO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ABUSIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização do mandado de segurança contra decisão judicial apenas na hipótese de manifesta ilegalidade ou nítido abuso de poder. 2. Não há

como apontar teratológico ou abusivo o ato do juiz que determina a citação do agravante em processo executivo, fundado em título judicial transitado em julgado. 3. Agravo regimental improvido."

AGRMS 15.060, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 10/08/2010: "AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA . IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO.

TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. 1. O mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 2. É manifestamente incabível o mandado de segurança contra acórdão de órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça que, para além de impugnável por meio de recurso não interposto, não é teratológico, a autorizar, por tal fundamento, o excepcional cabimento do pedido. 3. Decisão teratológica é a decisão absurda, impossível juridicamente, em nada se afeiçoando à espécie, em que não se conheceu do agravo de instrumento interposto pelo impetrante à falta da juntada da certidão de publicação do acórdão do Tribunal a quo, de modo a impedir o exame da tempestividade do recurso inadmitido na origem. 4. Agravo regimental improvido."

ROMS 31.708, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 23/06/2010: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA . EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA . IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. - A impetração de mandado de segurança para questionar ato judicial somente é possível nas hipóteses de decisões teratológicas, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. O impetrante não tem direito líquido e certo à decisão judicial que lhe pareça correta. - É incabível a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante a interposição de recurso. Súmula 267/STF. - A injustificada resistência oposta pelos recorrentes ao andamento da ação de execução e sua insistência em lançar mão de recursos e incidentes processuais manifestamente inadmissíveis caracteriza a litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV a VII, do CPC. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento."

A excepcionalidade do cabimento de mandado de segurança como via de impugnação à decisão judicial recorrível, é pacífica a jurisprudência (v.g.: AROMS 31.105, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 13/10/2010), não ensejando teratologia jurídica a aplicação do entendimento consolidado pelos Tribunais.

Como ensina, de forma lapidar, o Superior Tribunal de Justiça: "**O impetrante não tem direito líquido e certo à decisão judicial que lhe pareça correta**" (ROMS 31.708, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 23/06/2010), daí porque o mandado de segurança contra ato judicial continua a ser excepcional.

Na espécie, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento é recorrível e já foi objeto de agravo para a Turma, recurso adequado, ao qual se pretende, porém, atribuir efeito suspensivo a fim de impedir o curso da execução fiscal, pendente de penhora na instância *a quo*.

Todavia, inviável o mandado de segurança, uma vez que, interposto agravo contra a negativa de seguimento dada pelo relator, a atribuição de efeito suspensivo haveria de ter sido requerida, originariamente, ao próprio relator, seja diretamente através da petição recursal (f. 382/6), seja através de medida cautelar incidental, o que não se verificou. A impetração de mandado de segurança diretamente junto ao Órgão Especial, por evidente, suprime a instância ordinária de julgamento, antes do respectivo esgotamento, o que fere os princípios do devido processo legal e do juiz natural.

Não provocado o relator e a Turma acerca da providência, que se postula diretamente no mandado de segurança, o que se tem é a inexistência do próprio ato coator que, aqui, não é a negativa de seguimento, pois tal decisão já foi objeto do agravo inominado, mas a falta de efeito suspensivo a tal recurso, o qual, porém, não foi requerido e, por isso mesmo, não foi decidido pelo relator nem pela Turma competente para gerar a abertura da competência excepcional do Órgão Especial para mandado de segurança contra decisão judicial de membro de colegiado da Corte.

Por outro lado, o respeito aos princípios do devido processo legal e do juiz natural, além de essencial e suficiente para afastar a relevância jurídica da pretensão mandamental deduzida, não produz qualquer *periculum in mora*, pois a penhora de bens, em executivo fiscal, é insuscetível de gerar dano irreparável, na medida em que configura medida reversível.

Ante o exposto, forte na jurisprudência consolidada e a teor do artigo 10 da Lei 12.016/2009, indefiro a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, sem verba honorária.

Publique-se e oficie-se à autoridade impetrada para ciência.

Oportunamente, baixem os autos ao arquivo.

São Paulo, 20 de dezembro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0029810-15.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029810-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

IMPETRANTE : ALCEU MARQUES DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : CIRLENE ZUBCOV SANTOS
REPRESENTANTE : CIRLENE ZUBCOV SANTOS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO QUINTA TURMA
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00069587220034036112 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tomando-se em consideração que o feito que aguarda julgamento desde 13.08.2008 diz respeito a apelação interposta pela União Federal contra sentença em que se julgou procedente "*pedido inicial para anular o Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD n. 10880.011363/00-21; determinar a reintegração do autor ao cargo e condenar a União Federal a pagar ao autor os vencimentos devidos a partir da data da demissão até a data de sua reintegração*" (fl. 60), e à vista do contido nas informações encaminhadas pela autoridade tida como coatora, de que o impetrante "*pleiteia às fls. 1105/1112 o reconhecimento da perda do objeto da ação e, bem assim, do presente Recurso de Apelação*" (grifei), intime-se-o a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a razão do manejo deste mandado de segurança.

De igual modo, no mesmo prazo, traga aos autos prova tanto da providência tida como infrutífera na exordial - "*apesar de ter sido pleiteada a respectiva correção, esta, até o momento, restou absolutamente inefetiva*" (fl. 21) - quanto da existência de alguma outra medida porventura utilizada para estancar a alegada omissão e/ou respectivo resultado, tais como a formulação de requerimento diretamente à autoridade impetrada visando ao imediato julgamento do recurso em destaque ou mesmo o endereçamento de reclamação por excesso de prazo ao Conselho Nacional de Justiça, a teor do disposto no artigo 103-B, § 4º, inciso III, da Constituição da República.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0027846-84.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027846-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
IMPETRANTE : ARLY FLAVIO BONAFE e outro
: VERA MARTHA NOGUEIRA DE NARDI BONAFE
ADVOGADO : FABIO BISKER
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW QUINTA TURMA
INTERESSADO : FOTOQUIMICA HEXA LTDA
: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00121166720104030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Arly Flavio Bonafé e Vera Martha Nogueira de Nardi Bonafé contra ato do E. Des. Fed. André Nekatschalow, o qual nos autos do agravo de instrumento nº 0011146-33.2011.4.03.0000, houve por bem conceder o efeito suspensivo ativo requerido pela União Federal.

Asseveram os impetrantes que no bojo de execução fiscal ajuizada pelo INSS opuseram exceção de pré-executividade, logrando o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada para figurar no pólo passivo da ação executiva.

Em face desta decisão, a União Federal interpôs o agravo de instrumento nº 0011146-33.2011.4.03.0000, de relatoria do E. Des. Fed. André Nekatschalow, alegando estar os nomes dos sócios constantes da CDA bem como a existência de indícios de dissolução irregular da empresa executada. O E. Des. Fed. André Nekatschalow concedeu o efeito suspensivo pugnado, nos termos da decisão de fls. 161/165.

Inconformados, Arly Flávio Bonafé e Vera Martha Nogueira de Nardi Bonafé impetraram o presente mandado de segurança, buscando, em suma, obter a segurança de forma a manter definitivamente a exclusão de seus nomes do pólo passivo da execução fiscal movida pelo INSS.

Inicialmente, foram distribuídos os autos ao E. Des. Fed. Carlos Muta, que determinou a emenda da inicial. A impetrante atendeu ao referido despacho às fls. 47/165.

Em observância ao Ato nº 10.777 de 23 de novembro de 2011, os autos foram a mim redistribuídos.

É o relatório.

Decido.

Prefacialmente, observo ser da competência deste Egrégio Órgão Especial a análise do presente mandado de segurança, a teor do disposto no Art. 108 inc. I, "c", da Constituição Federal e no parágrafo único, "d", do art. 11 do Regimento Interno deste Tribunal.

Como consabido, o mandado de segurança é meio constitucional posto à disposição de pessoa física ou jurídica para proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão

In casu, objetivam os impetrantes, via mandado de segurança, desconstituir decisão que deferiu o efeito suspensivo pleiteado, porém que se encontra devidamente fundamentada.

O C. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido do não-cabimento do mandado de segurança como sucedâneo de recurso por meio da Súmula nº 267, vazada nos seguintes termos: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*", coadunando-se tal entendimento com o art. 5º, inc. II da Lei nº 12.016/2009.

Ressalto, outrossim, não se tratar de decisão judicial teratológica ou flagrantemente ilegal, hipótese em que o próprio Supremo Tribunal Federal, amenizando os rigores do comando expresso na súmula mencionada, admite o uso do mandado de segurança contra decisão judicial.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA.

I - Em razão da ausência de direito líquido e certo a ser amparado, não se concede mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a recurso que não o tem se a decisão atacada não é evidentemente ilegal nem teratológica.

II - Recurso ordinário desprovido." (grifei)

(Terceira Turma, ROMS 5446, proc. n. 199500095416, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, v.u., DJ 13/06/2005, p. 285)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. ATO TERATOLÓGICO. INEXISTÊNCIA.

- A jurisprudência pretoriana, amenizando os rigores do comando expresso na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, tem admitido a impetração de segurança contra decisão judicial, passível de recurso sem efeito suspensivo, desde que interposto este a tempo e modo, ou ainda quando esta apresente natureza teratológica, flagrantemente afrontosa ao direito.

- Em sede de agravo de instrumento, a decisão que nega seguimento ao recurso não consubstancia ato teratológico, não tendo sido, ademais, impugnado pelo recurso de agravo regularmente previsto no artigo 557, §1º, do CPC.

- Recurso ordinário desprovido."

(STJ, Sexta Turma, ROMS 10160, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 20/08/2001, p. 539)

"Agravo regimental em medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança. Mandado impetrado contra decisão de relator que nega efeito suspensivo a agravo de instrumento. Súmula n.º 267 do STF.

I - Não se defere medida cautelar para concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança quando se vislumbra a possibilidade de aplicação da Súmula n.º 267 do STF. Se é possível entrever que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o mandado de segurança era incabível, não se defere pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário.

II - Contra a decisão monocrática de Relator que nega efeito suspensivo a agravo de instrumento é cabível agravo interno para o órgão colegiado, consoante previsão do art. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Terceira Turma, AGRMC 6568, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 04/08/2003, p. 289)

Destaco que a autoridade coatora ao proferir o *decisum* bem observou as normas legais, assim como se posicionou de acordo com a atual orientação jurisprudencial para exercer o seu juízo de convencimento sobre a questão objeto da demanda, não havendo hipótese de se cogitar se tratar de decisão teratológica.

No mais, ressalto ter o Órgão Especial desta Corte consolidado entendimento no sentido de não ser cabível mandado de segurança contra decisão de Relator da Corte sob pena de substituição do Juízo natural. Observe-se os arestos colacionados a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. SUCEDÂNEO DE RECURSO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. OFENSA. ARTS. 10, DA NOVA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA, E 267, INCISO, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO NEGADO. - Dispõe o parágrafo único do artigo 527, do CPC, na nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que não há mais a possibilidade de interposição do agravo regimental para atacar decisão do Relator que defere ou indefere efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, ou aquela que o converte em agravo retido. Nesses casos, a decisão somente poderá ser reformada por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, a não ser que o próprio relator a reconsidere. - Com isso, é de se

constatar que a intenção do legislador foi a de obstar a interposição de recurso, no âmbito dos tribunais, quando se tratar de decisão proferida no bojo de agravo de instrumento, uma vez que nessa sede recursal os requisitos da relevância e da urgência já foram analisados, não havendo que se falar em reexame da mesma matéria no âmbito da presente impetração. - Admitir o mandado de segurança, no caso em tela, significa transferir a outro órgão, no caso, o Órgão Especial, a competência recursal das Turmas, o que não se mostra compatível com o princípio do juiz natural, tampouco com a novel sistemática prevista para o referido recurso. - Outrossim, e com fulcro nos mesmos fundamentos, não se pode dizer tratar-se de ato judicial contra o qual não cabe recurso, considerando-se, justamente, a sistemática trazida pelo novo regime jurídico do agravo de instrumento, posto que o legislador relegou o exame ao próprio Relator, concedendo-lhe a faculdade de reconsiderar a decisão e, caso assim não ocorra, resta, ainda, o exame da matéria pela Turma, quando do julgamento do próprio agravo. Tudo isto a denotar que não está ceifado o reexame, mas tal deve ocorrer pela via própria, não podendo o mandado de segurança ser utilizado como substitutivo recursal. - Pelo exposto, e nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09, c.c. os arts. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, e 191, do Regimento Interno desta Corte, é caso de indeferimento liminar do presente mandamus, com a conseqüente manutenção da decisão agravada. - Agravo regimental a que se nega provimento. (MS nº 2009.03.00.033090-6, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJF3 de 04/12/2009, p. 10)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 11.187/2005. NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADEQUAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO. - A Lei nº 11.187/2005 visou conferir racionalidade ao processamento do agravo, daí permitindo boa dose de subjetividade ao relator nos tribunais, de modo a aquilatar a presença de relevância na fundamentação e de lesão grave e de difícil reparação, conceitos jurídicos indeterminados. - Não atribuído efeito suspensivo ao recurso, possível é a reforma da decisão pelo emprego de pedido de reconsideração ao relator ou quando do julgamento do agravo, nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil. - Aceitar o mandado de segurança para alcançar o efeito suspensivo negado significaria endosso à proliferação de meios para a reforma do ato, inviabilizando o sistema recursal engenhado pelo legislador de busca de estabilização das decisões. - Órgão Especial não é instância revisora de turma especializada. - Decisão de quebra de sigilo bancário, que não é absoluto e é assegurado dentro do processo, em ação civil pública decorrente de Representação para apurar atos de improbidade administrativa em licitação promovida pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes (DNIT), não é despropositada nem de evidente ilegalidade, afastando-se deformação teratológica que pudesse ferir direito líquido e certo. - Hipótese extrema a impor a admissibilidade do mandado de segurança não verificada. - Precedentes da Corte. - Agravo regimental a que se nega provimento. (MS nº 2008.03.00.022816-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 de 26/08/2008)

Destarte, inadequada a via eleita, sendo de rigor a extinção do feito sem exame do mérito, com esteio no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, nos artigos 267, inciso I e VI e 295, inciso III, do CPC.

Diante do exposto, indefiro, *in limine*, a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Súmulas STJ 105 e STF 512). Custas na forma da lei.

Dê-se ciência da decisão ao E. Des. Fed. André Nekatschlow, Relator do agravo de instrumento de nº 0011146-33.2011.403.0000.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14097/2011

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0004361-55.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004361-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

REQUERENTE : PEDRO JAIRO GARCES RUIZ reu preso

ADVOGADO : MARCELO SABINO DA SILVA

REQUERIDO : Justica Publica

No. ORIG. : 2002.61.81.007077-5 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de revisão criminal interposta por Pedro Jairo Garces Ruiz com o fim de impugnar a condenação criminal imposta na Ação Penal n. 2002.61.81.007077-5, que tramitou perante a 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo (fl. 2). Foi determinada a regularização da inicial com a juntada da certidão de trânsito em julgado do feito (fl. 57) e certificado que publicado o despacho no Diário eletrônico da Justiça Federal (fl. 58), certificando-se que decorreu o prazo para o cumprimento de tal determinação sem manifestação do requerente (fl. 59).

Decido.

Tendo em vista a falta de preenchimento de condição específica da ação, referente ao trânsito em julgado da condenação impugnada pelo revisionando (CPP, art. 625, § 1º e R.I., art. 222), **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0035805-09.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035805-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : IVAN LUIZ PAES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IVAN LUIZ PAES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

INTERESSADO : ADENISIO FERREIRA DA SILVA e outros

: AFONSO MORILLAS FILHO

: ANTONIO DE ARAUJO

: AZOR BALTAZAR DE SOUZA

: HILARIO DE SOUZA BOESCH

: IVONETE CUNHA

: IZABEL DE FATIMA RIBEIRO

: JOSE CLAUDIO CONCEICAO NASCIMENTO

: JOSE CORREIA DA SILVA

: LEONOR LEITE DA SILVA

ADVOGADO : IVAN LUIZ PAES e outro

No. ORIG. : 09008164319974036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 133/134: indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que não atendidos os requisitos legais. Consigno que a concessão do benefício aos autores da ação originária não interfere neste *writ*, uma vez que se trata de ação autônoma, inclusive com partes distintas. Inclua-se a Caixa Econômica Federal no pólo passivo, conforme requerido. Anote-se o valor dado à causa.

Cumpra o impetrante o item *c* do despacho de fl. 131, recolhendo as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023143-13.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.023143-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO MORUMBI SUL
ADVOGADO : FLAVIA BRANDAO BEZERRA
PARTE RÉ : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00368318820104036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Dissentem os Juízos do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e o da 15ª Vara Federal Cível também de São Paulo, por meio do presente **conflito negativo de competência**, em razão daquele ter recebido desse os autos da ação de cobrança nº. 0036831-88.2010.4.03.6301 (autuado inicialmente sob nº 0006899-76.2010.403.6100 f. 64), que o **Condomínio Edifício Altos do Morumbi Sul** move contra a **Empresa Gestora de Ativos - EMGEA**, objetivando ser ressarcido no valor de R\$ 4.737,80 (quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta centavos). Referido valor, segundo f. 11 encontra-se atualizado até 17/03/2010 e corresponde às cotas condominiais vencidas do imóvel situado no condomínio-autor, unidade autônoma 72-Edifício Monte Claro, situado nesta cidade de São Paulo, Capital, a ser acrescido de juros e correção monetária.

O d. Juízo Suscitado (15ª Vara Federal) declinou da competência para processar e julgar a ação de rito sumário, apesar de figurar no pólo ativo Condomínio, devendo o valor da causa prevalecer em relação ao art. 6º da Lei nº. 10.259/2001. Aduz, ainda, que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível (f. 64/67).

Por sua vez, o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo suscitou o presente conflito negativo de competência, no qual, em síntese, alega que a parte autora não está incluída nas hipóteses preconizadas pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº. 10.259/2001 (f. 71/73).

Dispensei as informações e designei o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 80).

Nesta Corte, a Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra do Dr. Synval Tozzini, manifestou-se pela declaração da competência do Juízo suscitante (f. 88/89).

DECIDO.

Com efeito, grassa dissensão entre os rr. juízos do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e o da 15ª Vara Federal Cível também de São Paulo, por meio do presente **conflito negativo de competência**, em razão daquele ter recebido desse os autos da ação de cobrança nº. 0036831-88.2010.4.03.6301 (autuado inicialmente sob nº 0006899-76.2010.403.6100 f. 64), que o **Condomínio Edifício Altos do Morumbi Sul** move contra a **Empresa Gestora de Ativos - EMGEA**, objetivando ser ressarcido no valor de R\$ 4.737,80 (quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta centavos). Referido valor, segundo f. 11 encontra-se atualizado até 17/03/2010 e corresponde às cotas condominiais vencidas do imóvel situado no condomínio-autor, unidade autônoma 72-Edifício Monte Claro, situado nesta cidade de São Paulo, Capital, a ser acrescido de juros e correção monetária.

O âmago da controvérsia reside em saber se o art. 6º, da Lei nº. 10.259/2001 é claro ao estipular o rol dos legitimados, não se enquadrando o Condomínio na hipótese legal.

A respeito do tema, legitimação ativa para estar no Juizado Especial Federal Cível, esta 1ª Seção registra precedentes no sentido de que além daquelas figuras que foram nominadas na dicção legal, outras podem se valer do Juizado Especial. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DEMANDA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei nº. 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais. 2. Conflito de competência julgado precedente.(CC 200903000337196, JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 23/12/2010)

PROCESSUAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.
2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que os **condomínios** podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284).
3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC nº. 2007.03.00.056114-2,- rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, data do julgamento: 21/01/2010).

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E VARA FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA POR ESPÓLIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO NO JUIZADO 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Santos/SP, nos autos de ação de cobrança, inicialmente ajuizada perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Santos/SP por LÍDIA LOSSO DA SILVA, representando seu falecido marido JOSÉ CARLOS DA SILVA, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de atualização monetária dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 590409/RJ). 3. Entendimento anterior no sentido de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 fixa, em numerus clausus, o rol de pessoas que podem ser partes, figurando no pólo ativo de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível, e desta forma, não se deveria admitir o espólio no pólo ativo das ações que tramitam perante os Juizados Especiais Federais Cíveis, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior à 60 (sessenta) salários-mínimos, 4. Entendimento reformulado, à vista dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em que pese ao fato de o **espólio** não figurar na lista prevista pelo art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, tal **rol não é exaustivo**, devendo a competência dos Juizados Especiais Federais basear-se na expressão econômica do feito, a teor do art. 3º, caput, da citada norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 5. Conflito improcedente. (Conflito de Competência nº 2005.03.00.091818-7, rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, julgado em 1/10/2009, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2009 PÁGINA: 3)

No mesmo sentido, em **matéria análoga** aqui em dissenso, cito as decisões monocráticas por mim proferidas nos autos do CC nºs: 2010.03.00.009489-7, j. em 08/06/2010, p. em 29/06/2010; 2010.03.00.027527-2, j. em 03/11/2010 e p. em 17/11/2010; 2011.03.00.014016-4, j. em 22/06/2011 e p. em 04/07/2011 e 2011.03.00.014005-0, j. em 27/06/2011 e p. em 04/07/2011.

Também, no mesmo diapasão, cito as seguintes decisões oriundas do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no CC **80615** / RJ, AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, 2007/0040854-0, Relator Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção data do julgamento: 10/02/2010, data da publicação: 23/02/2010).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

(CC 73681/PR, CONFLITO DE COMPETÊNCIA, 2006/0230784-6, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Órgão Julgador 2ª Seção, data do julgamento: 08/08/2007, data da publicação: DJ 16/08/2007 p. 284).

Assim é que tomando como paradigmas os julgados da egrégia 1ª Seção deste Tribunal e os do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já mencionados, e, ainda, levando em consideração o valor da causa (R\$ 4.737,80), que não ultrapassa o valor de alçada do Juizado Especial Federal Cível, é de ser julgado improcedente o presente conflito.

Ante o exposto, na forma do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o conflito e **declaro a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar a ação de cobrança, proc. n.º 0036831-88.2010.4.03.6301 (autuado inicialmente sob n.º 0006899-76.2010.403.6100 f. 64).**

Intime-se. Publique-se.

Com o trânsito, dê-se baixa.

São Paulo, 07 de novembro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Nº 0034982-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034982-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPUGNANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO

IMPUGNADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

No. ORIG. : 2011.03.00.025275-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a impugnada em 48 horas (Lei n. 1.060/50, art. 8º).

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007792-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007792-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AUTOR : VALDIR LEITE NUNES

ADVOGADO : HUGO MELO FARIAS

RÉU : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 00024350919964036000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por Valdir Leite Nunes contra a União objetivando "rescindir o r. Acórdão proferido nos autos n. 2002.03.99.031908-3, pela 2ª Turma do Egrégio TRF3, transitada em julgado no processo originário n. 96.0002435-9, que tramitou pela 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 485, V e IX, do Código de Processo Civil" (fl. 13).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) o requerente figurou como autor no Processo n. 96.0002435-9 no qual foi proferida sentença de procedência e acórdão que deu provimento ao apelo da União para julgar improcedente o pedido;

- b) a decisão merece ser rescindida, pois em nenhum momento a legislação refere-se à invalidez, mas sim incapacidade para a concessão de reforma de ofício;
- c) a questão fora suscitada pelo autor em recurso especial e não em extraordinário, "desta forma, correta a menção do autor quanto a violação ante ao que traz o art. 515, § 1º, pois, quando do Recurso de Apelação interposto pela requerida, veio a mesma trazer tese, que, em nenhum momento antes, fora debatido no processo" (fl. 12), configurando a possibilidade de se ingressar com ação rescisória, por violar literal disposição de lei (CPC, art. 485, V);
- d) não há óbice quanto à Súmula n. 134 do TFR nem da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal, por não ter o art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil interpretação controvertida nos tribunais;
- e) houve flagrante violação aos arts. 106, II, 108, III e VI e 109, todos da Lei n. 6.880/80;
- f) há confusão entre os vocábulos incapaz e inválido, evidenciando ainda mais a violação do art. 485, V, do Código de Processo Civil;
- g) não se pretende o reexame de provas, mas a consideração de que a decisão rescindenda não vai de encontro com os fatos contidos no processo;
- h) a ação rescisória procede, pois houve literal violação de dispositivo de lei, além de ter sido a decisão fundada em erro de fato (fls. 2/14).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré (fl. 354).

Citada (fl. 361), a União contestou, alegando, preliminarmente, a decadência, pois consta certidão de trânsito em julgado datada de 14.01.09 e a ação foi proposta em 23.03.11, e o descabimento da ação rescisória, dada a ausência de seus pressupostos. No mérito, acrescenta o seguinte:

- a) após ampla instrução probatória na ação rescindenda, o autor foi reconhecido como incapaz apenas para trabalhos forçados que prejudiquem sua coluna vertebral, jamais foi verificada incapacidade definitiva para as fileiras do exército;
- b) acolher a pretensão do autor alteraria a apreciação que o acórdão dera aos fatos e não sobre matéria de direito, o que não se admite em ação rescisória (fls. 363/369v.).

Determinada à parte autora que se manifestasse sobre a contestação (fl. 371).

O autor manifestou-se, sustentando, entre outros argumentos, ser tempestiva a presente ação, pois não decorreu o prazo do art. 495 do Código de Processo Civil, uma vez que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 23.03.09 e não em 14.02.09 (fls. 373/379).

Determinada a especificação de provas (fl. 381).

A União afirmou não haver interesse na produção de provas (fl. 383) e o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (cfr. fl. 383).

Concedido às partes o prazo de 15 (quinze) para razões finais e concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 385).

O autor (fls. 387/394) e a União (fls. 396/401) apresentaram razões finais.

Manifestou-se o Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, pela extinção da presente ação rescisória com resolução do mérito, nos termos do art. 269, VI, do Código de Processo Civil (fls. 403/404).

É o relatório.

Decido.

A 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e ao reexame necessário para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido e condenar o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 195/205). Valdir Leite Nunes interpôs recurso especial (fls. 225/241 e 247/263). A Vice-presidência do TRF da 3ª Região admitiu o recurso especial (fls. 281/284). A Ministra Jane Silva, Desembargadora Convocada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, negou seguimento ao recurso (fls. 290/291). Contra esta decisão, Valdir Leite Nunes interpôs agravo regimental (fls. 296/315 e 317/336). A 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (fls. 339/343). O venerando acórdão foi publicado em 01.12.08 (cfr. fl. 344), ocorrendo o trânsito em julgado, conforme certidão lavrada em 14.01.09 (fl. 345). Tendo em vista que a presente ação rescisória foi proposta em 28.03.11 (cfr. fl. 2), caracteriza-se a decadência.

O autor, ao manifestar-se sobre a decadência suscitada pela União, argumentou a tempestividade da ação rescisória, sob a isolada alegação de que o trânsito em julgado da decisão teria ocorrido em 23.03.09:

Sustenta o contestante que, houve decadência do direito do autor em propor a presente demanda, haja vista que, segundo menciona, haveria ocorrido o trânsito em julgado da decisão em 14 de janeiro de 2009, e o ingresso da presente tendo sido feito somente em 23 de março de 2011, tendo transcorrido portanto mais de 2 (anos) da decisão da qual visa rescindir.

Alegação esta, incapaz de obstar a intenção do autor, haja vista que o artigo mencionado é expresso em mencionar prescrever que começa a contar para fins da prescrição: "em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão."

Ocorre que, no caso dos autos, se verifica que a intimação da r. sentença de mérito, cujo julgou procedente o pedido do Autor, ocorrera em 01 de fevereiro de 2002, portanto, transitada em julgado conforme alude o art. 485 do Código de Processo Civil.

Verificar-se-á, ainda, que o direito de propor a presente ação é tempestivo, pois não decorreu o prazo estipulado pelo art. 495 do mesmo Diploma Legal, haja vista que o trânsito em julgado da decisão se deu somente em 23 de março de

2009, e não em 14 de fevereiro como alude o contestante, restando comprovado, conforme decisão do egrégio STJ, juntada aos autos.

Restando, portanto, sem cabimento tal intenção do contestante. (fl. 374)

O Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, opinou pela extinção da presente ação rescisória com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, dada a decadência:

Nos termos do art. 495, do Código de Processo Civil, "o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão."

No presente processo, após a prolação do v. acórdão de fls. 196/205, foi negado seguimento ao recurso especial (fls. 290/291) e negado provimento correspondente agravo regimental, ambos pelo fundamento da falta de prequestionamento e pela incidência da Súmula n. 7 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, certificado o trânsito em julgado em 14 de janeiro de 2009 (fls. 345), o prazo para a propositura da presente demanda se esgotou em 14 de janeiro deste ano. A ação, no entanto, somente foi ajuizada em 23 de março de 2011, mais de 2 meses após ter se operado a decadência.

A baixa dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para esse Egrégio Tribunal Regional Federal, com a subsequente remessa à primeira instância, se deu, exclusivamente, para que a Advocacia Geral da União iniciasse a fase executiva, para o recebimento dos honorários fixados no v. acórdão de fls. 196/205, o que não influencia no prazo para a rescisão.

Com efeito, o trânsito em julgado se aperfeiçoa com o exaurimento das instâncias recursais ou com a fluência, in albis, do prazo para interposição de recurso. Confira-se o seguinte julgado que ilustra o exposto:

(...)

Portanto, o direito à rescisão está fulminado pela decadência. (fls. 403v./404)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios de R\$1.000,00 (mil reais) (valor da causa: R\$203,64 em 28.03.11, fl. 14) e custas processuais, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida à fl. 354.

Publique-se.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0028619-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028619-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
PARTE AUTORA : CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTA
ADVOGADO : LADANIR MORAES DE MELO
PARTE RÉ : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00102313020104036301 JE Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA (Relatora):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado por Juiz Federal, no exercício de competência do Juizado Especial Cível de São Paulo/SP, nos autos da Ação de Cobrança n. 2010.61.00.001305-0, ajuizada pelo Condomínio Edifício Conjunto Residencial Paulista, objetivando a condenação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA ao pagamento de despesas condominiais, fls. 09/12.

Referida ação foi aforada originalmente perante o Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo - SP.

O MM. Juiz Federal da 16ª Vara Cível de São Paulo/SP ao despachar a petição inicial sustentou, em síntese, que o artigo 6º, inciso I, da Lei n. 10.259/2001, não impede o Condomínio de interpor ações no Juizado.

Citou precedente do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do CC n. 73.681/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, julgado 16/08/2007, DJ: 16/08/2007 e, ao final, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, fls. 67/68.

Redistribuído o feito, O MM. Juiz Suscitante afirmou que "..... Entretanto, o art. 6º, inc. I da Lei n. 10.259/2001 estipula que podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e

empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses", fls. 75/76.

Relatei.

Fundamento de decido.

Preliminarmente, anoto que a Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou que "de acordo com norma constitucional expressa, compete ao respectivo Tribunal julgar conflito de competência entre juízes federais a ele vinculado (art. 108, I, "e")" e que "Juiz que atua nos Juizados Especiais Federais está investido de jurisdição federal e, portanto, vinculado administrativa e hierarquicamente ao respectivo Tribunal Regional Federal" (CC 2005.03.00.028982-2, DJU 11/07/2006, pg.242).

Assim, conheço do conflito de competência.

Verifica-se da cópia da petição inicial constante dos autos que a ação originária foi ajuizada pelo Condomínio Edifício Conjunto Residencial Paulista objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de despesas condominiais, fls. 09/12.

O conflito é de ser julgado procedente. Com efeito, dispõe o artigo 6º, inciso I, da Lei n.10.259/2001 que, *verbis*:

"Art.6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n.9.317, de 05 de dezembro de 1996".

A Lei nº 10.259/2001 fixa, em *numerus clausus*, o rol de pessoas que podem ser partes, figurando no pólo ativo de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível.

Desta forma, os condomínios não podem figurar no pólo ativo das ações que tramitam perante os Juizados Especiais Federais Cíveis, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Na verdade, o condomínio edilício é uma universalidade de coisas, um ente despersonalizado, que embora tenha capacidade de ser parte, não pode figurar como autor no Juizado Especial Federal Cível, pois não é pessoa física, e tampouco microempresa ou empresa de pequeno porte.

Não procede a tese de que o dispositivo em questão deve ser interpretado extensivamente, admitindo-se o condomínio como autor no Juizado Especial, ao argumento de que, em sendo um ente despersonalizado, não passa de um grupo de pessoas físicas que partilham de um quinhão ideal da propriedade mantida em comum.

O condomínio pode ser composto por pessoas físicas e jurídicas, como na hipótese dos autos, em que o condômino demandado é a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, cuja presença no pólo passivo da ação de cobrança é responsável por atrair a competência da Justiça Federal para o ajuizamento e processamento do feito.

Esta Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já firmou posicionamento nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA. DÉBITOS CONDOMINIAIS. CONDOMÍNIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/01, não atribuiu ao "condomínio" legitimidade para propor ações perante o Juizado Especial Federal, restringindo a capacidade postulatória somente às figuras ali descritas (as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996).

II - Precedentes desta Colenda 1ª Seção (CC nº 2005.03.00.071841-1, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini; e CC nº 2004.03.00.058795-6, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo).

III - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (CC 2005.03.00.031458-0, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, DJU 22/05/2007, página 241).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BUSCANDO RECEBER TAXA CONDOMINIAL CUJO VALOR NÃO EXCEDE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INC. I, DA LEI Nº 10.259/2001 - CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Deve-se conjugar o artigo 3º, caput e seu § 3º com o artigo 6º, I, ambos da Lei nº 10.259/2001, de modo a concluir que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta quando a alçada não ultrapassa 60 salários mínimos, ao mesmo tempo em que quem postula direito até esse valor é pessoa física, microempresa e empresa de pequeno porte, que se volta contra a União, suas autarquias e fundações e as empresas públicas federais.

2. Tratando do Juizado Especial Cível Estadual na Lei nº 9.099/95, o legislador no artigo 8º optou por dizer quem não podia ser parte naquele Juizado; já no artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 o legislador optou por dizer quem podia ser parte autora no Juizado Especial Federal Cível.

3. Conflito julgado improcedente" (CC 2004.03.00.058795-6, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, DJU 13/05/2005, página 357).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI 10.259/01.

1. A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 6º, inciso I, fixa, em numerus clausus, o rol de pessoas que podem ser partes, figurando no pólo ativo de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível.

2. O condomínio edilício é uma universalidade de coisas, um ente despersonalizado, que embora tenha capacidade de ser parte, não pode figurar como autor no Juizado Especial Federal Cível, pois não é pessoa física, nem tampouco microempresa ou empresa de pequeno porte.

3. Não procede a tese de que o dispositivo em questão deve ser interpretado extensivamente, admitindo-se o condomínio como autor no Juizado Especial, ao argumento de que, em sendo um ente despersonalizado, não passa de um grupo de pessoas físicas que partilham de um quinhão ideal da propriedade mantida em comum.

4. O condomínio pode ser composto por pessoas físicas e jurídicas, como na hipótese dos autos, em que o condômino demandado é a Caixa Econômica Federal - CEF, cuja presença no pólo passivo da ação de cobrança é responsável por atrair a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

5. Precedentes desta Corte.

6. Conflito que se julga procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande-MS, o suscitado" (TRF-3ª Região - 1ª Seção - CC 2005.03.00.088503-0, Relator: Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJ 27/07/2007 pg.395).

Pelo exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **conheço** do conflito de competência, para julgá-lo **procedente** e declarar a competência do Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP, o suscitado.

Intime-se.

Oficie-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026033-22.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.026033-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 214/215
PARTE AUTORA : CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS ARVORES
ADVOGADO : GISLÂINE MARA LEONARDI
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00041400820114036100 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, contra a decisão de fls. 214/215 que decidiu monocraticamente o presente conflito negativo de competência.

O embargante sustenta que a decisão embargada contém inexactidão material, passível de correção pela via dos declaratórios.

Aduz que no relatório da referida decisão consta afirmação de que o órgão ministerial em seu parecer opina pela "improcedência do presente conflito negativo de competência, reconhecendo-se competente o i. Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo."

Contudo, afirma haver inexactidão em tal assertiva, eis que o *parquet*, em verdade, no parecer de fls. 196/197 opina pelo "**improvemento deste conflito**, com a declaração, como competente, do juízo suscitante, vale dizer, o **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CAPITAL)** para processar e julgar, como entender de direito, a ação de Cobrança de Cotas Condominiais nº 0004140-08.2011.4.03.6100" (negritos do texto)

Pede, desse modo, o acolhimento dos presentes embargos para ver sanada a inexactidão material apontada.

É o relatório, passo a decidir.

Assiste razão ao embargante posto que, no relatório na decisão recorrida, não obstante constar que o Ministério Público Federal opina pela improcedência do conflito, consta ainda, para reconhecer-se "como competente o i. Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo", conclusão essa incompatível como a improcedência do incidente, que é a opinião do *parquet* federal.

Desse modo, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar a inexactidão apontada, com a retificação do relatório de fls. 214, de modo a constar que:

"Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do i. Procurador Regional da República, Dr. Sinval Tozzini, às fls. 196/197vº, opinou pela improcedência do presente conflito negativo de competência," reconhecendo-se competente o i. Juízo Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo, o suscitante.

Embargos de declaração acolhidos, relatório de fls. 214 retificado, permanece4ndo inalterada a decisão embargada no que toca à sua conclusão.

Comuniquem-se ambos os Juízos, dando-se vista, após, ao Ministério Público Federal.
Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00008 REVISÃO CRIMINAL Nº 0039390-69.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039390-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
REQUERENTE : CHINEDU SAMUEL OKONKWO reu preso
REQUERIDO : Justica Publica
CO-REU : ELKANAH HOLLY UKACHUKWU
No. ORIG. : 00098643820084036119 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos em Plantão Judiciário durante o Recesso, nos termos da Portaria n. 6.494, de 7 de dezembro de 2011.

Trata-se de Revisão Criminal interposta por CHINEDU SAMUEL OKONKWO, em causa própria, com o escopo de que seja reexaminada a sentença proferida nos autos nº 2008.61.19.009864-8, que o condenou à pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 870 (oitocentos e setenta) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

De acordo com o artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do parágrafo único do artigo 3º da Portaria n. 6.196, de 18 de novembro de 2010, da Presidência desta Corte, serão apreciados durante o Recesso somente os feitos urgentes, desde que demonstrada a possibilidade de ocorrer o perecimento do direito no período.

Na hipótese dos autos, não está caracterizado o *periculum in mora*, por não se tratar de medida urgente, não se admitindo, portanto, a apreciação excepcional no período de Recesso forense.

Por essa razão, remetam-se os autos ao Relator sorteado.

Int.

São Paulo, 23 de dezembro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0010204-02.2000.4.03.6106/SP
2000.61.06.010204-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : SILVERIO FRANCISCO BONO
ADVOGADO : FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA (Int.Pessoal)
EMBARGADO : Justica Publica
CO-REU : MARY INES RIBEIRO
: VALTER FERREIRA NEVES
ADVOGADO : VICENTE AMENDOLA NETO
CO-REU : LUCIMAR GIMENEZ
: SIDINEI BONO

: JOSE WALDEMAR CONSTANTINI

DESPACHO

Fls. 1006/1007: Com o julgamento dos embargos infringentes e com a interposição de recurso especial à Instância Superior, cessou a jurisdição desta Relatora sobre o processo, nos termos do artigo 33, I, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Assim, a questão relativa à prescrição deverá ser analisada pelo órgão competente para o juízo de admissibilidade do novo recurso, no caso, a Vice-Presidência desta Corte Regional.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 5418/2011

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0005498-19.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.005498-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : ILORAH CHUKWUMA reu preso
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES - CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUE NÃO SE RECONHECE - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - APLICAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA - PASSAPORTE QUE OSTENTA DIVERSAS VIAGENS INTERNACIONAIS - INCOMPATIBILIDADE COM A TESE DE PRÁTICA DO CRIME EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS - IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. A verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso, sendo que, no presente caso, o acusado alegou estado de necessidade e coação moral irresistível, ao afirmar que necessitava de dinheiro e que por isso resolveu praticar o tráfico de entorpecentes. Na fase policial, declarou que desconhecia o transporte da substância entorpecente, inexistindo nos autos confissão completa da prática delitiva, a afastar a incidência da circunstância atenuante de confissão espontânea.
2. O exame da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da lei antitóxicos é casuístico. Não estão satisfeitos nos autos os requisitos elencados na norma. O acusado exibiu passaporte com nome falso que ostentava diversas viagens internacionais em curto espaço de tempo, inclusive com outras vindas ao Brasil, a indicar que se dedica a atividades ligadas ao narcotráfico.
3. A tese de dificuldades financeiras apresentada é incompatível com o custo de viagens internacionais, a prevalecer entendimento de que o acusado integra organização voltada ao tráfico.
4. Improvimento aos embargos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019863-34.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019863-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : MARCOS GRUBISICH JUNIOR
ADVOGADO : ALVARO DOS SANTOS FERNANDES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
INTERESSADO : Justica Publica
: GLEIZON BENITES GAONA e outros
: WILLIAN ROBERTO DE SOUZA FIRME GARCIA
: GETULIO MORGADO SANCHES
No. ORIG. : 00007068720114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO. INSTRUMENTO DE CRIME.

1. A apelação referida pela Ilustre Procuradora Regional, consoante consulta no sistema informatizado deste Tribunal, ainda não foi julgada, de sorte que não sobreveio provimento jurisdicional que tornasse desprovido de utilidade prática o julgamento deste mandado de segurança. Objetiva-se a suspensão da sentença na parte em que decretou o perdimento do veículo do impetrante e determinou a expedição de ofícios para as providências cabíveis, sendo que até o presente não se tem notícia de que essa decisão teria sido reformada, isto é, revertida a pena de perdimento, ou que, em qualquer caso, a ação penal já tenha transitado em julgado.
2. O impetrante sustenta ofensa a seu direito líquido e certo inerente à propriedade do veículo porque a efetivação do respectivo perdimento dependeria do trânsito em julgado, em homenagem à garantia segundo a qual a perda da propriedade depende do devido processo legal. Para o impetrante, sem a definitiva conclusão deste, não se concebe a expropriação de seu patrimônio (não chega a discutir a justiça da decisão, isto é, se o veículo consistiria realmente em instrumento de crime, se foi modificado etc.).
3. Examinado o conteúdo da sentença, porém, ela se restringe a decretar a pena de perdimento do veículo, considerado como instrumento de crime em face das modificações nele existentes. A determinação que fossem expedidos ofícios às autoridades administrativas é corolário natural da sentença, e por si mesma não representa alteração no direito de propriedade do impetrante: pelo que se infere da sentença, restou indeferido o pedido de restituição do veículo.
4. Preliminar rejeitada. Mandado de segurança denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 REVISÃO CRIMINAL Nº 0007749-97.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007749-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQUERENTE : ADHEMAR VICENTE
ADVOGADO : JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR
REQUERIDO : Justica Publica
CO-REU : DIRCE BENEDITA ALVES VICENTE
No. ORIG. : 00009280420064036116 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CONTRATIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS E VIOLAÇÃO A TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. Não há interesse na impugnação da dosimetria da pena-base, dado que fixada no mínimo legal.
2. O revisionando omite a circunstância de o prazo prescricional ter sido suspenso em virtude da adesão ao Refis no período de 12.12.10 a 30.11.04.
3. A Turma aplicou corretamente a Súmula n. 497 do Supremo Tribunal Federal, pois considerou o prazo prescricional abstraído o acréscimo decorrente da continuidade delitiva.
4. O delito de apropriação indébita previdenciária não é de natureza permanente, não havendo que se falar em "trato sucessivo".

5. A circunstância de o débito não ter sido cobrado judicialmente no âmbito cível não implica a insubsistência da tutela penal. Nosso sistema jurídico alberga a independências das instâncias cível e criminal e as respectivas tutelas jurídicas, de modo que o fato de não ter sido ultimada a cobrança não significa que o Direito Penal tornou-se inaplicável.
6. O delito de apropriação indébita previdenciária é de natureza formal, caracterizando-se quando o agente abstém-se de recolher as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados da Previdência Social. Afora isso, para sua configuração, não é necessário que o agente tenha gasto o numerário assim obtido em proveito próprio, o que em última análise seria o exaurimento do crime.
7. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura *ipso facto* causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias
8. Revisão criminal parcialmente conhecida e improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da Revisão Criminal e, nesta, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 REVISÃO CRIMINAL Nº 0012799-07.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.012799-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

REQUERENTE : FERNANDO LUIZ FERREIRA

ADVOGADO : ANIBAL ALVES DA SILVA e outro

REQUERIDO : Justica Publica

No. ORIG. : 00001633719994036000 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ARRECADADAS DE SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS AGROINDÚSTRIAS IMPERTINENTE, DADO QUE O DELITO NÃO VERSA SOBRE CONTRIBUIÇÕES ARRECADADAS DE EMPRESAS DESSA NATUREZA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS. FALTA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE QUE TAIS SERIAM OS SEGURADOS CUJAS CONTRIBUIÇÕES FORAM ARRECADADAS PELO REVISIONANDO.

1. Não guarda relação de pertinência com a ação penal instaurada contra o revisionando a alegação de inconstitucionalidade das contribuições devidas pelas agroindústrias (STF, ADI n. 1.103), dado que as contribuições não foram arrecadas de empresas dessa natureza.

2. A invocação de precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de serem inconstitucionais as contribuições devidas por empregadores rurais pessoas físicas (STF, RE n. 363.852) não socorre o requerente, pois não há elementos nos autos de que seriam, com efeito, tais os segurados da Previdência Social cujas contribuições foram arrecadas pelo revisionando. Ao contrário, o histórico da autuação refere, entre outros, também os segurados especiais.

3. Revisão criminal julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 REVISÃO CRIMINAL Nº 0013816-78.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013816-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQUERENTE : JOSE FABIO DE MATOS reu preso
REQUERIDO : Justica Publica
CO-REU : DANILO RICARDO FERREIRA
: JOSE WILLIAMS NUNES PEREIRA DA SILVA
: VANILDO ANDRADE PAULINO
No. ORIG. : 98.01.06044-1 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO. AUTORIA E MATERIALIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO PELO EMPREGO DE ARMA. CONTINUIDADE DELITIVA.

1. Dado o julgamento anterior em que o requerente postulou revisão criminal sob os mesmos fundamentos relativos à prova existente nos autos, cumpre não conhecer da segunda revisão que exhibe mesmos fatos e pedido.
2. A incidência da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo foi devidamente analisada no julgado impugnado nesta revisão criminal, tendo adotado entendimento compatível com jurisprudência no sentido de sua pertinência, abstraída a questão probatória relativa ao efetivo manuseio de armamento quando da dinâmica dos fatos delitivos.
3. O revisionando foi favorecido pela continuidade delitiva, que mitigou o rigor do concurso material decorrente da pluralidade de conduta lesivas a diversos patrimônios pela ação do grupo delitivo, não prosperando sua alegação de que haveria concurso formal.
4. Revisão criminal conhecida em parte. Na parte conhecida, julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da revisão criminal e, na parte conhecida, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 REVISÃO CRIMINAL Nº 0018740-35.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018740-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQUERENTE : CARLOS LAIKO
ADVOGADO : EDISON CANHEDO e outro
REQUERIDO : Justica Publica
CO-REU : PEDRO MARCOS PAULA DA SILVA
No. ORIG. : 00120318720064030399 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS. SUPERVENIÊNCIA DE ELEMENTOS NO SENTIDO DE QUE OS INQUÉRITOS JÁ SE ENCONTRAVAM ARQUIVADOS QUANDO DA CONDENAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. A superveniência de elementos de que os inquéritos policiais que ensejaram a exasperação da pena-base já se encontravam arquivados quando da condenação enseja a revisão da sanção penal.
2. Revisão criminal procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a revisão criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016779-25.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.016779-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : WANDERLEI JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
INTERESSADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00022776020104036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE LEVANTAMENTO DE SEQUESTRO. CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. LEI 9.613/98. PRAZO PARA ÍNICIO DA AÇÃO PENAL. ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA.

- Óbices à utilização do mandado de segurança que não se reconhece na hipótese.
- Entendimento de que o mero encerramento do prazo sem o início da ação penal não obriga ao levantamento da medida e que o atraso no oferecimento de denúncia deve ser analisado conforme as peculiaridades de cada caso à luz de critérios de razoabilidade.
- Sequestro que foi efetivado em 09 de dezembro de 2009 e inexistência de oferecimento de denúncia. Limites impostos pela razoabilidade que se reconhece ultrapassados. Havendo disposição expressa de lei prevendo prazo de 120 (cento e vinte) dias para início da ação penal, contado da data da conclusão da medida constritiva, e passados dois anos sem o oferecimento de denúncia, configura-se a violação a direito líquido e certo.
- Impetração julgada procedente e concedida a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de descabimento do *mandamus* e, no mérito, julgar procedente a impetração e conceder a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00008 REVISÃO CRIMINAL Nº 0011325-40.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.011325-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQUERENTE : BERNARD OKORIE reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO : Justica Publica
CO-REU : NGOZI ROSEMARY IGBOH
EXCLUIDO : RICARDO DEODATO DA SILVA
No. ORIG. : 2002.61.81.001189-8 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. EXIGÊNCIA DE AGENTES DA AUTORIDADE POLICIAL. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. DECLARAÇÃO FORNECIDA PELA EMBAIXADA DA NIGÉRIA NO SENTIDO DE QUE, NAQUELE PAÍS, SERIA COMUM O USO DE ATÉ CINCO NOMES PELOS NACIONAIS. DECLARAÇÃO JURAMENTADA DE QUE O REVISIONANDO TERIA NASCIDO EM FREETOWN. USO DE PROTOCOLO DE PEDIDO DE REFÚGIO POLÍTICO NO BRASIL NO QUAL CONSTA O REQUERENTE ORIGINÁRIO DE SERRA LEOA. PASSAPORTE NIGERIANO AUTÊNTICO. DIVERSIDADE DE CIDADES. INSUFICIÊNCIA PARA DESCONSTITUIR A CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FALSA IDENTIDADE. CARÁTER SUBSIDIÁRIO DESTES. CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. APLICAÇÃO DE LEI NOVA MAIS BENÉFICA. JUÍZO DAS EXECUÇÕES.

1. A sentença e o acórdão encontram-se fundamentados em doutrina e jurisprudência segundo as quais se configura o delito de uso de documento falso quanto este é apresentado em virtude de solicitação de agentes da autoridade policial, não havendo fundamento jurídico para desconstituir a condenação em sede de revisão criminal.
2. O julgado considerou não demonstrada a alegação do réu no sentido de que, efetivamente, seria originário de Serra Leoa, conforme consta do protocolo de pedido de refúgio político. Na revisão, produziu prova documental consistente em declaração da Embaixada da Nigéria e de declaração juramentada perante o Superior Tribunal de Justiça do Estado de Lagos não são satisfatórios para elidir a eficácia probante do passaporte expedido pela Nigéria ao revisionando,

dando conta de sua origem e nacionalidade nesse país, não Serra Leoa. A generalidade das declarações e sua inconsistência com outro de natureza oficial julgado autêntico em prova pericial conduzem à improcedência da revisão criminal.

3. O delito de falsa identidade é subsidiário em relação ao crime de uso de documento falso, cujas elementares restaram comprovadas.

4. Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna (STF, Súmula n. 611).

5. Revisão criminal conhecida em parte e, na parte conhecida, julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da revisão criminal e, na parte conhecida, julgar improcedente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010154-72.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.010154-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

INTERESSADO : CASTA SUAREZ MENDEZ DE LIZARRAGA

No. ORIG. : 00004410620114036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA PENAL. DECISÃO JUDICIAL. PEDIDO DE JUNTADA DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDEFERIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante o disposto no artigo 748 do Código de Processo Penal condenação ou as condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

2. O caráter sigiloso de informações constantes nas certidões de antecedentes criminais, somente será afastado por determinação judicial, não se afigurando ônus do órgão ministerial providenciar as certidões de antecedentes criminais dos acusados, uma vez que não constituem elemento tipicamente acusatório, tampouco se inserem nas atribuições do "Parquet" na qualidade de *custos legis*.

3. Os informes acerca da vida pregressa do denunciado interessam tanto à acusação, que tem a *opinio delicti*, quanto ao julgador, por ocasião da dosimetria da pena, no caso de eventual condenação, bem assim diante da possibilidade de concessão de benesses processuais, como a suspensão condicional do processo e da pena e, ainda, para a análise de eventual pedido de liberdade provisória.

4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00010 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0030861-95.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030861-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : Justica Publica

PARTE RÉ : CREUZIVALDA JESUS DOS SANTOS

: LYVIA CHRISPIM FELIPE PATRICIO
ADVOGADO : MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
CO-REU : LUIS EDUARDO FRANCO DA SILVA
: DAVIES JOSEPH SUNNY ATU
: AIRTON DOS SANTOS
No. ORIG. : 2006.61.19.008151-2 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. CRIME MAIS GRAVE. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL., ART. 78, II, A.

1. Foi instaurada ação penal contra Luis Eduardo Franco da Silva pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes, tendo sido posteriormente aditada a denúncia para incluir, entre outros, as acusadas Creuzivalda Jesus dos Santos e Lyvia Crispim Felipe Patrício. A denúncia contra essas réis foi efetivamente recebida, sendo certo que somente em relação à primeira foi concedida ordem de *habeas corpus* para o trancamento da ação penal. Portanto, a ação penal deve continuar em relação a Lyvia em seus ulteriores termos, quanto aos delitos de tráfico e de associação para o tráfico, pelos quais foi denunciada. Por outro lado, a hipótese de ter-se caracterizado, também, o delito de lavagem de ativos restou superada com o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o aditamento da denúncia quanto a fatos dessa natureza.

2. Conflito julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator